



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 753**, de 2016, que *"Altera a Lei n° 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador CRISTOVAM BUARQUE	001
Deputado PEDRO FERNANDES	002
Deputado SERGIO VIDIGAL	003; 004

TOTAL DE EMENDAS: 4



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 753 de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016:

“**Art. 8º**

.....
§ 4º Os valores de que trata este artigo serão aplicados na manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se nas últimas colocações no ranking de desenvolvimento da educação, o que evidencia uma questão inevitável: um maior investimento é necessário para melhorar a aprendizagem.

O ensino brasileiro está longe de garantir a aprendizagem de todos os estudantes. Alcançar a qualidade não é uma tarefa fácil. Requer tempo e ações integradas, da formação de professores à infraestrutura, da questão salarial à gestão escolar. E a nota boa não vem de graça: exige investimento. Não há país que tenha conseguido um salto sem seguir essa receita. O exemplo recorrente é o da Coreia do Sul. Para superar a desolação pós-Guerra da Coreia (1950-1953), o governo dedicou 10% do Produto Interno Bruto (PIB) à educação por uma década.

É preciso levar em conta que não teremos um ensino de qualidade sem uma mudança do pensamento político, onde a educação seja tratada como prioridade. Manter uma boa escola em funcionamento custa quase o mesmo que erguer outra do zero – com a “desvantagem” de não haver uma nova obra a inaugurar. Investir em educação custa caro e o retorno é demorado. Mas é, sim, um grande negócio.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 753, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016,
para dispor sobre compartilhamento de recursos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 753, de 2016:

“Art. A arrecadação relativa as multas de que trata o art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, a União entregará 50% (cinquenta por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do art. 159, inciso I, da constituição Federal. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda garante condições para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recebam recursos oriundos de multas prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 2016, de modo a honrar com os seus pagamentos de dívidas com a União e sair do colapso financeiro vivido pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estados.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 2 de fevereiro de 2017.

**Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 753

00003 ETIQUETA

DATA 06/02/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 753, de 2016.
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	Nº PRONTUÁRIO
---	------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o art.2º da MP 753/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso I art. 159 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é incluir, a partir da data de publicação da MP, os municípios na partilha do montante arrecadado via Imposto de Renda, relacionados ao pagamento das multas interligadas à regularização cambial e tributária de recursos, bens ou direitos não declarados ou declarados

incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

A necessidade de compartilhamento das referidas multas se justifica devido a profunda crise fiscal pela qual passam estados, municípios e Distrito Federal, tendo em vista a distribuição de competências entre os entes federados para o provimento de bens e serviços públicos sem a proporcional distribuição de competência tributária, o que torna inviável o equilíbrio fiscal dos municípios brasileiros.

Deputado Sérgio Vidigal

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 753

0004
EMENDA

DATA
06/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 753, de 2016.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o art.2º da MP 753/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso I art. 159 da Constituição Federal; e

I - a partir de 30 de dezembro de 2016, para os demais repasses a que se refere o art. 159, **caput**, inciso I, da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é incluir, a partir da data de publicação da MP, os municípios na partilha do montante arrecadado via Imposto de Renda, relacionados ao pagamento das multas interligadas à regularização cambial e tributária de recursos, bens ou direitos não declarados ou declarados

incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

A necessidade de compartilhamento das referidas multas se justifica devido a profunda crise fiscal pela qual passam estados, municípios e Distrito Federal, tendo em vista a distribuição de competências entre os entes federados para o provimento de bens e serviços públicos sem a proporcional distribuição de competência tributária, o que torna inviável o equilíbrio fiscal dos municípios brasileiros.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Brasília, 06 de fevereiro de 2017.